

(004

Processo n.º 60-A/2022

Demandante: Clube de Futebol de Carregal do Sal

Demandado: Associação de Futebol de Viseu

Contrainteressado: Grupo Desportivo e Cultural de Roriz

DESPACHO ARBITRAL N.º1

(com decretamento provisório de medida cautelar)

I. Partes

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o **Demandante- Clube de Futebol de Carregal do Sal**, a **Demandada -Associação de Futebol de Viseu**, a qual se pronunciou no dia 16/08/2022, portanto tempestivamente, cfr. artigo 41.°, n.° 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.° 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal, sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

É contrainteressada, o Grupo Desportivo e Cultural de Roriz, a qual, de igual modo foi citada, em 9/08/2022, para se pronunciar, querendo, não tendo designado árbitro, nem exercendo tal prerrogativa processual.

II. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pelo Demandante e Luís Filipe Duarte Brás, designado pela Demandada, atuando como presidente do





Colégio Arbitral, Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes, escolhido conforme previsto no artigo 28.°, n.° 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 16/08/2022, nos termos do artigo 36.º da Lei do TAD.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") é competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a)- na primeira parte, ou segmento desta norma- da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto "LTAD" aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, o que abarca a possibilidade de julgar também, a tutela cautelar, como aqui requerida pelo demandante: "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo" (art.º 41.º, n.º 1 LTAD), gozando de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.





IV. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa nos termos do artigo 2°, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, do artigo 77°, n.º 1 da Lei do TAD e do artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

V. Requerimento e Providência cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.°, n.° 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, entregue a 8/08/2022, pelas 21h53m, Providência cautelar esta em que se requer o decretamento à prévia decisão do processo principal, consubstanciado em Requerimento Inicial de Arbitragem Necessária para anulação de acto, ou declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 41°, n° 1, e ss. da Lei n.° 74/2013, de 06 de Setembro – constante do Acórdão proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º61 21/2022 pelo Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Viseu, que condena o ora demandante na sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos, na pena de multa no montante de mil e seiscentos euros (1.600,00€) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros).

No essencial, a demandante pede que seja ordenada:

"a) a suspensão da eficácia, na pendência da acção que lhe corre por apenso, do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da AFV de Viseu, datado de 01/08/2022, que condena o ora demandante na sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos,

Pág. 4/24

Tribunal Arbitral do Desporto

504

na pena de multa no montante de mil e seiscentos euros (1.6000,00€) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros) com todas as consequências legais;

b) a proibição da prática de qualquer ato administrativo de execução daquele;

c) a suspensão da eficácia de qualquer ato administrativo de execução já levado a cabo:"

Assim delimitado <u>o objeto da presente ação cautelar</u>, importa salientar que estamos perante uma <u>providência cautelar conservatória</u>. Com efeito, a providência será conservatória quando o interessado pretenda manter ou conservar um direito, ou seja, aqui o que se almeja é manter o "status quo", procurando que ele se não altere. Ou seja, visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente. Ao invés, a providência será antecipatória quando o interessado vise alterar o "status quo", mediante a antecipação de uma situação que não existia anteriormente, isto é, quando visam a antecipação da realização do direito que previsivelmente será reconhecido na acção principal e será objecto de execução.

E no presente caso estamos na presença de uma providência cautelar conservatória, sendo que a distinção entre providências cautelares antecipatórias e conservatórias deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural, conforme resulta do artigo 112.º, n.º 1 do CPTA.

De acordo com as normas de processo aplicáveis, este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.





VI. Argumentos e posição do Demandante

Estando em causa na condenação sub judice, em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, nomeadamente e como referido, a condenação do ora Demandante na sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos, na pena de multa no montante de mil e seiscentos euros (1.600,00€) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros), vem o mesmo apresentar a sua posição e pronuncia de acordo com os seguintes argumentos:

- i) "O demandante, "na época de 2021/2022, disputou a Divisão de Honra da Associação de Futebol de Viseu, tendo ficado classificado em 4º lugar na fase de manutenção da série B da Divisão de Honra, obtendo 24 pontos. O que lhe permitia disputar, na época 2022/2023, a mesma Divisão de Honra da AFV. "
- ii) "Por força de eventuais lesões que sofreram jogadores seus, mais concretamente
 3 (três) deles, que os impossibilitavam de jogar o resto da época, o demandante
 solicitou a inscrição de 3 (três) outros jogadores."
- iii) "A inscrição dos referidos jogadores foi aceite pela Associação de Futebol de Viseu, que os registou, na plataforma electrónica existente para o efeito(...)"
- iv) "Os referidos jogadores, devidamente inscritos, jogaram o resto da época desportiva, sempre que solicitado pelo seu treinador, sem que qualquer decisão administrativa, disciplinar, ou outra os tivesse impedido."





- v) "Por despacho datado de 08/06/2022, exarado pelo Conselho de Disciplina da demandada AFV, o ora demandante é notificado da acusação no Processo Disciplinar n.º 36-A 21/2022. Tal processo disciplinar foi precedido pelo processo de inquérito n.º 36 21/2022, que lhe está apenso. Ainda no mesmo processo disciplinar n.º 36-A-21/2022 ia o ora demandante acusado, e foram considerados provados, entre outros factos, os que constam dos factos provados de 16 a 24 que (brevitatis causa) se dão aqui como integralmente reproduzidos."
- vi) "Do referido Processo Disciplinar n.º 36-A-21/2022 resultou o Acórdão que condenou o ora demandante na sanção de multa de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros) e no pagamento de custas no valor de 90,00€ (noventa euros)."
- vii) "Sucede, porém, que, por despacho exarado no dia 07/07/2022, foi o demandante notificado pelo Conselho de Disciplina da AFV de nova acusação disciplinar, desta feita com o n.º 061-21/2022. Acusação esta que, tal como consta do facto n.º 3 da referida, se baseia exclusivamente em factos extraídos do processo disciplinar que supra se descreveu, a saber, o Proc. Disciplinar n.º 36-A-21/2022."
- viii) "Ora, o Acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 61-21/2022, pelo Conselho de Disciplina da AFV, salvo melhor opinião, <u>padece de vários vícios</u> que a seguir se elencam."
- "A douta acusação pretende punir o arguido com base na mesma factualidade que já havia determinado a sua punição no processo n.º 036-A 21/2022. 24º. Com efeito, se atentarmos na factualidade constante dos artigos 16 a 24 insertos no acórdão proferido a 08/06/2022, relativos ao processo disciplinar n.º 036-A 21/2022, em que o arguido foi punido, facilmente se verifica que a factualidade é exactamente a mesma."





- x) "A decisão de revogação da inscrição do jogador Hugo Cardoso Mendes é posterior ao Acórdão n.º 36-A-21/2022, sendo o corolário não de novos factos praticados pelo demandante, mas sim de factos pelos quais já havia sido julgado e condenado. Em suma, os factos pelos quais o arguido é condenado no processo n.º 61-21/2022 haviam já sido os mesmos pelos quais foi sancionado em sede do processo disciplinar n.º 036-A 21/2022, no âmbito do qual lhe foi aplicada a sanção de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros)."
- xi) "Há uma clara e nítida dupla valoração dos mesmos factos, pelo que, o Acórdão ora impugnado <u>viola o princípio "ne bis in idem", o que acarreta a sua invalidade, devendo o mesmo ser declarado nulo</u>, por violação do n.º 5, do art. 29º da Constituição da República Portuguesa."
- xii) "Aplicando uma sanção que fere em absoluto o princípio da igualdade face aos restantes atletas e introduz uma decisão surpresa que é inadmissível."
- xiii) "O Acórdão viola claramente o art. 2º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do art. 18º e o n.º 1 do art 13º, todos da mesma Lei. Deve, portanto o Acórdão produzido pelo Conselho de Disciplina da AFV ser considerado nulo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos."

O Demandante, de seguida, invoca os pressupostos e requisitos para que seja dado provimento, no seu entendimento, à providência requerida.

Assim, começa por referir-se à legitimidade processual activa,

i) "Não há dúvidas de que o requerente, enquanto condenado pelo acórdão prolactado no âmbito do Processo disciplinar n.º 61-21/2022, é directamente afetado pelo acto suspendendo – nos termos do n.º 1 do art. 4º Lei n.º 74/2013, de



001

06 de Setembro, o que lhe confere titularidade do direito de ação. Tal permite afirmar, por si só, <u>a legitimidade ativa do Requerente</u> para requerer a presente providência."

Avança, depois, para o pressuposto do "fumus boni iuris",

"O n.º 1 do artigo 120.º do CPTA estabelece que as providências cautelares são adotadas quando «(...) seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente. Considera o Requerente que, salvo melhor opinião, no caso, se verifica o pressuposto consagrado nesta norma para que a solicitada providência cautelar de suspensão de eficácia seja decretada,

iii) "Afigurando-se manifesta a ilegalidade do acto sindicado e evidente a procedência da pretensão dos autos porquanto aquele incorre nos vícios de violação de lei e de violação dos princípios jurídicos da confiança, da certeza e da igualdade."

E, quanto ao pressuposto do "Periculum in mora" defende que,

iv) "O Acórdão suspendendo, se não for objeto de suspensão, causará ao requerente, prejuízos não apenas de difícil reparação mas mesmo de natureza irreparável; Põe em risco a satisfação de necessidades prementes, submetendo-o a constrangimentos que se reflectem na sua própria subsistência."

v) "A deliberação suspendenda determina, de forma inequívoca, uma diminuição drástica da sua possibilidade de financiamento, diminuição, esta, que causa e continuará a causar prejuízos irreparáveis, não ressarcíveis."





- vi) "Existem protocolos, nomeadamente com a Câmara Municipal de Carregal do Sal, que ditam a atribuição de subsídios consoante a divisão onde o requerente se encontra."
- vii) "Face ao iminente começo das provas de futebol foram já exarados contratos com jogadores que apenas aceitaram fazê-lo se o requerente militasse na Divisão de Honra da AFV. A pré-época do <u>requerente terá início a 20 de Agosto de 2022.</u>"
- viii) "Já foram pagos adiantamentos pelos atletas em causa, nomeadamente prémios de assinatura."
- ix) "Há patrocinadores que já têm parcerias realizadas com o requerente tendo como base este jogar na divisão de honra."
- x) "Trata-se, por conseguinte, de um prejuízo muito superior e irreparável face ao verificado se o acto de punir o requerente com a perda de todos os pontos e consequente descida de divisão não fosse efectivamente suspenso. Conclui-se, desta forma, que só a suspensão imediata da deliberação sub judice pode evitar a verificação de danos acrescidos sujeitando o Requerente a limitações em termos de gestão do seu dia-a-dia e da sua vida, extraordinariamente penosos e sem fim previsível."
- xi) "O que significa que a não suspensão da eficácia da Deliberação dos autos acarretaria para o requerente, prejuízos não só de difícil reparação mas até mesmo irreparáveis, provocando, além do mais, danos reputacionais consideráveis, encontrando-se desta forma verificado o pressuposto do periculum in mora."

Pág. 10/24



004

Finalmente, entende o Demandante que "a suspensão da eficácia da deliberação não é lesiva na perspetiva do interesse público", e que a ponderação global dos interesses em presença resulta, portanto, no sentido da procedência da providência.

Para o Demandante verificam-se, pois, os requisitos para que seja dado provimento à providência.

VII. Pronúncia e posição da Demandada

A Demandada veio pronunciar-se, tempestivamente e por via de oposição á providência cautelar, em 16.08.2022, defendendo no essencial que "É manifesta a desnecessidade de tutela cautelar face à patente ausência de fundamento factual e jurídico do pedido principal e do pedido cautelar."

Nesse sentido, começa por invocar a "<u>Incompetência do TAD</u> para dirimir o presente litígio":

- i) "Constava do corpo da notificação remetida em 01-08-2022, além do mais, que "Da decisão proferida em Acórdão pelo Conselho de Disciplina é possível apresentação de recurso de anulação das mesmas, sempre de acordo com o estipulado nos artigos 173°, 174° e 175° do Regulamento Disciplinar da AF Viseu".
- ii) "Determina o art. 173° do Regulamento Disciplinar, no seu n.º 1, que: «Das decisões proferidas em processo disciplinar cabe sempre recurso de anulação para o Conselho Jurisdicional da Associação de Futebol de Viseu, patrocinado por mandatário judicial, nos termos fixados no seu Regimento.»





- iii) "Por sua vez, determina o art. 9.º n.º 1 alínea a) do Regimento do Conselho Jurisdicional que compete a este Conselho «Apreciar e julgar os recursos interpostos das deliberações da Direcção e dos Conselhos Técnico, de Disciplina e de Arbitragem da A. F. de Viseu». Recurso para o Conselho Jurisdicional da AF Viseu que o Demandante não interpôs. "
- iv) "O Demandante Clube de Futebol Carregal de Sal ao invés de cumprir com os regulamentos existentes, e que não o dispensam da necessidade de primeiramente fazer uso dos meios internos de impugnação e recurso, entendeu impugnar a decisão directamente para este Tribunal Arbitral do Desporto, o que quanto a nós lhe estava vedado, pois que, as decisões do Conselho de Disciplina têm primeiramente de ser impugnadas junto do Conselho Jurisdicional da AF Viseu, antes de serem sindicadas contenciosamente no TAD, considerando não estar em causa uma decisão final."
- v) "Estando o Demandante a colocar em crise um acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina sem antes recorrer para o Conselho Jurisdicional, cremos ser o TAD incompetente em razão da hierarquia, facto que conduzirá à absolvição da instância (cfr. alínea b) do n.º 3 do art. 4 da Lei 74/2013 de 06 de Setembro)."

Quanto a tal matéria, remete-se para o <u>ponto III. do presente Despacho</u>, sendo entendimento do Colégio Arbitral que, como ali se mencionou, o TAD é competente para dirimir o presente litígio, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e <u>4.º</u>, <u>n.º 1 e 3, alínea a)- na primeira parte, ou segmento desta norma</u>- da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto "LTAD" aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, o <u>que abrange a possibilidade de julgar também, a tutela cautelar</u>, nos termos do disposto no art.º 41.º, n.º 1 LTAD.





De seguida, a Demandada – no âmbito dos factos- pronuncia-se quanto à alegada excepção da nulidade do processo disciplinar – por eventual violação do princípio "ne bis in idem":

- vi) "É falso que a matéria ínsita e espelhada no Processo Disciplinar n.º 61-21/2022 seja a mesma que constou do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022. "
- "No âmbito do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022 foi imputado ao Demandante CF Carregal do Sal a prática da infracção prevista no artigo 127º do Regulamento Disciplinar, considerando ter transmitido informação e prestado afirmações falsas e por ter utilizado documentos falsos para dessa forma fundamentar e viabilizar o pedido de inscrição de novos atletas. Inscrição que, não fora as afirmações, informações e documentos que apresentou, lhe estava regularmente vedado realizar. "
- viii) "O objecto do referido processo teve, pois, em vista apurar se se verificava ou não a existência de fraude. "
- ix) "Regularmente notificado no âmbito do Processo Disciplinar n.º 036-A 21/2022, o Demandante não apresentou defesa, não juntou testemunhas e não requereu a produção de qualquer outro meio de prova. "
- x) "A conclusão deste processo redundou na condenação do Demandante ao abrigo do disposto no artigo 127.º do Regulamento Disciplinar, normativo que dispõe o seguinte: «1. O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, atuar simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com a sanção de MULTA DE € 200,00 (DUZENTOS EUROS) a € 2.000,00 (DOIS MIL EUROS)»





- xi) "Condenação que assentou, fundamentalmente, nos seguintes factos dados como provados por Acórdão do Conselho de Disciplina, já transitado em julgado" –factos esses que são descritos no artigo 41.º da oposição;
- xii) "Diferentemente do Processo Disciplinar n.º 036-A-21/2022, o Processo Disciplinar n.º 061-21/2022 e acusação nele deduzida teve em vista sancionar o Demandante pelo atleta que se considerou ter sido indevidamente inscrito e pela concreta inclusão em jogos oficiais feita pelo CF Carregal do Sal. Com as necessárias repercussões em termos de resultado(s) final(ais) e concomitantemente em termos classificativos."
- xiii) "No âmbito do Processo Disciplinar n.º 061 21/2022, está em causa o concreto atleta cuja inscrição foi revogada, a participação deste em jogos oficiais assim como as repercussões em termos desportivos e classificativos que advêm para o Demandante."
- xiv) "O Demandante não impugnou a deliberação tomada pela Direcção da AF Viseu. Entre o Proc. Disciplinar 036-A e o Proc. Disciplinar 061, não estão em causa as mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, nem a mesma infracção."
- "Como é bom de ver, a Acusação deduzida no Processo Disciplinar n.º 061-21/2022 não constitui violação do princípio ne bis in idem."

Já quanto aos princípios da confiança, da certeza jurídica e da igualdade, invoca a Demandada:

xvi) "A talhe de foice sempre se dirá que mesmo que o Conselho de Disciplina não conseguisse apurar qual dos três atletas não podia ser inscrito e por esta razão considerasse ser de aplicar derrota apenas nos jogos em que se verificou a inclusão



004

simultânea dos três novos atletas (estariam em causa 6 jogos), sempre a classificação final obtida pelo Demandante seria insuficiente para obter a permanência no Campeonato da Divisão de Honra, pelo que também por esta via descia de divisão."

"Contudo, a aplicação do princípio da protecção da confiança está dependente de vários pressupostos, desde logo, o que se prende com a necessidade de se ter de estar em face de uma confiança "legitima" o que passa, em especial, pela sua adequação ao Direito. "

xviii) "Por outro lado, para que se possa, válida e relevantemente, invocar tal princípio é necessário ainda que o interessado em causa não o pretenda alicerçar apenas, na sua mera convicção psicológica, antes se impondo a enunciação de sinais exteriores produzidos, neste caso pela Demandante, suficientemente concludentes para um destinatário normal e onde seja razoável ancorar a invocada confiança."

xix) "O cuidado e as precauções a exigir da parte que reivindica a protecção da sua boa-fé serão tanto maiores quanto mais avultados forem os investimentos feitos com base na confiança, o que no caso do Demandante foi, zero! Salvo o devido respeito por opinião contrária, deve concluir-se não assiste qualquer razão ao Demandante."

Finalmente, invoca a falta de pressupostos da providência cautelar:

xx) "Cremos não se verificar nenhum dos pressupostos acabados de enunciar."

xxi) "A alínea a) do nº 1 do artº 120º do CPTA estabelece como critério de decisão das providências cautelares, a "evidência da procedência da pretensão principal".





xxii) "O critério legal é o do carácter evidente da procedência da acção, designadamente por manifesta ilegalidade do acto, que se impõe para lá de qualquer dúvida razoável (e não seja fruto apenas de uma impressão do decisor), e que se impõe à primeira vista, ou melhor, sumária e perfunctoriamente, sem necessidade das indagações jurídicas próprias de um processo principal. Trata-se de casos de ilegalidade ostensiva, que justificam, por conseguinte, que o juízo de proporcionalidade quanto à decisão de emissão da medida cautelar se constranja perante a exigência da célere reposição da legalidade."

"No caso "sub judice" e pelas razões expedidas nos pontos anteriores da presente peça processual não se verifica ser provável que a pretensão formulada pelo Demandante venha a ser julgada procedente. 100.º E menos ainda que a procedência da pretensão do Demandado seja "evidente". Pelo que não se verifica a situação prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 120º do CPTA"

"Quanto ao periculum in mora, "o Demandante não alega nem concretiza: a) Que prejuízos lhe causará a eficácia imediata da sanção que lhe foi aplicada; b) quais os riscos que se colocam para a satisfação das suas necessidades prementes; c) quais os constrangimentos que lhe advêm; d) de onde provém a diminuição drástica da sua possibilidade de financiamento e que prejuízos irreparáveis se verificam; e) em que medida ocorre essa diminuição quais os protocolos e subsídios públicos e em que medida os mesmos são afectados; g) quais os contratos celebrados com jogadores e que são colocados em causa; h) que jogadores foram já contratados que não aceitam jogar numa divisão inferior; i) Quais os jogadores que já foram pagos adiantadamente e por que valor; j) Quais os patrocinadores que já têm parcerias realizadas tendo por pressuposto a militância do Demandante no Campeonato da Divisão de Honra; "

Afigura-se-nos que o Demandante não demonstra o pressuposto essencial que consiste na existência de «fundado receio» imposto pelo 120.º n.º 1, alínea b) 1.º parte, do CPTA, para que possa ser concedida a requerida providência cautelar.

Pág. 16/24

Tribunal Arbitral do Desporto

(504

"Perante tal quadro fáctico, ponderados os interesses públicos e privados, em presença, somos de considerar que os danos que resultariam da concessão da providência requerida se configuram como sendo superiores àqueles que resultam da sua recusa."

Considera a Demandada, que devem ser indeferidas as pretensões do Demandante requeridas na Providência Cautelar.

VIII. Pronúncia e posição da Contrainteressada

Como já mencionado, a contrainteressada - Grupo Desportivo e Cultural de Roriz, foi citada em 9/08/2022 para se pronunciar, não tendo designado árbitro, nem exercendo tal prerrogativa processual.

IX. Procedimento Cautelar – instrumentalidade e requisitos

A instrumentalidade das providências cautelares é uma característica intrínseca das mesmas face às acções principais, estando vertida no art.º 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

A tutela cautelar existe em função dos processos principais, <u>com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.</u>

Efectivamente, "o objecto da providência cautelar não é a situação jurídica acautelada ou tutelada, mas, consoante a sua finalidade, a garantia da situação, a regulação provisória ou a antecipação da tutela que for requerida no respectivo processo principal" (cfr. Teixeira de Sousa, in "Estudos sobre o novo processo civil", 2.ª Edição, 1997, pg. 229).





No mesmo segmento de entendimento temos que, "(...) logo do nº 1 do artigo 112º [CPTA] transparece, assim, o principal traço característico da tutela cautelar, que é a sua instrumentalidade: ela existe em função dos processos em que se discute o fundo das causas, em ordem a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos" (cfr. Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha, in "Comentário ao CPTA", 3º edição, 2010, pg. 742).

No caso em apreço, e para decidir o presente procedimento cautelar, o Colégio arbitral terá forçosamente de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

Adiante-se, desde já, que para o Colégio Arbitral um eventual decretamento da providência cautelar requerida não acarretará, de todo, prejuízo para a Demandada que exceda consideravelmente o dano que com ela os Demandantes pretendam evitar, conforme previsão do artigo 368.°, n.º 2, do CPC. Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (periculum in mora), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, "com as necessárias adaptações", "os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil" [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às "necessárias adaptações", é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD5. Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da "efetividade do direito ameaçado" em caso de "fundado receio" de "lesão grave e de difícil reparação" (ou "dificilmente reparável") - cfr. artigo 41.º, n.º 1, in fine, da LTAD

Pág. 18/24



001

Neste domínio convoca-se o acervo doutrinal, que se encontra estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza probabilístico e abreviado (summaria cognitio), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, como é sabido e cumulativamente:

a) Verificação de uma "probabilidade séria da existência do direito" (fumus boni iuris);

b) Existência de periculum in mora, isto é, de um receio de lesão ("grave e de difícil reparação") desse direito "suficientemente fundado" (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível); isto é um fundado receio de que a demora natural na solução do litígio causará uma lesão grave e dificilmente reparável (do direito que se pretende fazer valer em ação pendente ou a instaurar);

c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que, através da providência, os requerentes pretendem evitar.

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados.

Pág. 19/24



(504

A prossecução da finalidade específica da providência cautelar exige que a composição provisória que disponibiliza seja concedida com celeridade. A providência cautelar satisfaz-se, por isso, como uma apreciação sumária. Consequência directa da summario cognitio é o grau de prova que é suficiente para a demonstração da situação jurídica que se pretende acautelar ou tutelar provisoriamente.

A providência cautelar não exige uma prova stricto sensu - mas apenas uma <u>prova sumária do direito ameaçado</u>, ou seja, a probabilidade séria da existência do direito alegado (art°s 368 n° 1 do CPC).

Assim sendo, impõe-se uma análise mais detalhada sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, sendo necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, "sem prejuízo do disposto no artigo 41.º".

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD. Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar aqui em apreciação visa precisamente, na sua essência, <u>a atribuição concreta de efeito suspensivo</u> ao recurso de jurisdição arbitral





necessária interposto no TAD da decisão condenatória que, entre outros, condenou o Demandante na sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos, na pena de multa no montante de mil e seiscentos euros (1.600,00€) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros).

Ora, desde a data de constituição deste Colégio Arbitral (16 de Agosto de 2022) e <u>a</u> data da consumação da lesão imediata que se pretende evitar com a providência cautelar - a pré-época do requerente terá início a 20 de Agosto de 2022, estando ainda iminente o começo das provas de futebol na AFV, nomeadamente do "Campeonato distrital da divisão de honra"- conforme se pode alcançar da consulta ao Comunicado oficial n.º 4, de 9 de Agosto de 2022, da Demandada Associação de Futebol de Viseu, publicado no sitio oficial desta e disponível em https://afviseu.fpf.pt/- decorre menos do que o prazo de decisão de cinco dias previsto no artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD.

Haverá de reconhecer-se que tais necessidades processuais inviabilizam materialmente uma decisão definitiva – com a rigorosa análise sobre se pode considerar-se estarem verificados os pressupostos para o decretamento requeridoda presente ação arbitral em tempo útil. Cabendo em exclusivo ao TAD, no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as adequadas providências cautelares, um tal aparente constrangimento de tempestiva realização da justiça não pode aceitar-se.

Algum auxílio terá de encontrar-se para uma situação como a presente, na qual, para mais, se reconhece que no confronto dos interesses em presença prepondera, por ora, os do Demandante, pois da "lista de clubes filiados por prova | época 2022 /2023 | listagem final", constante do identificado Comunicado Oficial n.º 4 da Demandada, constam como clubes filiados em provas distritais de Futebol, in casu, o





Campeonato distrital da divisão de honra, os dois Clubes <u>alternadamente</u> - C F CARREGAL DO SAL/GDC RORIZ (com a menção "pendente de decisão do Tribunal Arbitral do Desporto"), sendo razoável e adequado poder entender-se que, nesta fase, o eventual interesse público será menos afectado (no limite participará <u>uma, ou outra</u> equipa) do que o interesse privado e imediato do Demandante.

De acordo com o artigo 41.°, n.º 9 da LTAD aplica-se "com as necessárias adaptações", "os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil". Mas também vimos que o manda fazer (e por que razão o faz) preconizando, acima de tudo uma decisão segundo os pressupostos processuais civis das medidas cautelares, em detrimento dos critérios do processo cautelar administrativo.

Acontece que no seio da arbitragem necessária do TAD estamos perante situações de cariz eminentemente administrativo, razão por que o legislador terá acautelado aquelas "necessárias adaptações", que antecipou como possíveis e, até, prováveis no n.º 9 do artigo 41.º da LTAD. Uma dessas adaptações – que não contende, de todo, com a decisão definitiva da providência cautelar à luz dos pressupostos previstos em sede de processo civil, porque não depende da aplicação de critérios alternativos do mesmo tipo –, cuja imprescindibilidade surge evidenciada precisamente por situações urgentíssimas como a presente, é a de se assumir a possibilidade de o TAD, lançando mão das previsões dos artigos 116.º, n.º 5, e 131.º do CPTA, decretar provisoriamente uma providência cautelar.

Com efeito, o artigo 116.°, n.° 5, do CPTA prevê que, oficiosamente ou a pedido, possa o juiz decretar provisoriamente a providência no despacho liminar, conforme o disposto no artigo 131.º do mesmo Código: "Quando reconheça a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto

Pág. 22/24

Tribunal Arbitral do Desporto

604

consumado na pendência do processo, o juiz, no despacho liminar, pode, a pedido do requerente ou a título oficioso, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, sem mais considerações, no prazo de 48 horas, seguindo o processo cautelar os subsequentes termos (...)." Trata-se de um amparo especialmente urgente, no seio do urgente processo cautelar, que a revisão de 2015 do CPTA veio claramente ampliar numa lógica de aprofundamento da garantia de tutela jurisdicional efetiva, que o artigo 268.°, n.º 4, da Constituição proclama sem restrições.

Na verdade, quando o artigo 131.º do CPTA se refere a "pendência do processo", é inequivocamente a pendência do próprio processo cautelar que tem em mente-cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 1036 a 1045.

Não poderão, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, quando reconheça <u>especial urgência</u> em evitar situações de facto consumado e a providência requerida não se evidencie imediatamente improcedente, lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar. Como inequivocamente ocorre na situação sub judice.

Oportunamente, o Colégio Arbitral tomará <u>decisão definitiva sobre a providência</u> <u>cautelar.</u>



(504

X. Decisão

Assim, nos termos e com os fundamentos supra expostos, o Colégio Arbitral <u>delibera</u> provisoriamente e por unanimidade, <u>considerar procedente a presente providência</u> cautelar suspendendo-se a eficácia da decisão que impôs ao **Demandante- Clube** de Futebol de Carregal do Sal:

 A sanção de derrota em 10 jogos, atribuindo os 3 (três) pontos da vitória aos clubes adversários, nos respectivos jogos, na pena de multa no montante de mil e seiscentos euros (1.600,00€) e em custas no valor de 90,00€ (noventa euros).

Notifique-se o Demandante para, ao abrigo do art.º 43.º n.º 5 alínea c) da LTAD, juntar aos autos, **no prazo de 10 dias**, os documentos comprovativos do alegado e invocado nos artigos 68.º, 69.º, 72.º e 73.º da Providência Cautelar apresentada.

O presente Despacho vai assinado unicamente pelo Presidente do colégio arbitral, nos termos do art.º 46.º alínea g) LTAD, tendo sido obtida a concordância expressa dos demais árbitros, a saber, do Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira e Dr. Luís Filipe Duarte Brás.

Registe e Notifique.



Lisboa, 17 de Agosto de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral

(Miguel Sá Fernandes)